

PROJETO DE LEI Nº 1996 /2016.

Institui a obrigatoriedade dos estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situadas no Município de Belo Horizonte a utilizarem em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento película fumê ou adesivo perfurado nas portas e paredes de vidro voltadas à via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa de pessoas em seu interior e dá outras providências.

Art. 1º - Os estabelecimentos bancários ou instituições financeiras situados no Município de Belo Horizonte devem utilizar, em suas agências com caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento, películas fumê ou adesivos perfurados nas portas e paredes de vidro voltadas para a via pública, estacionamentos ou outros locais, de maneira que impeçam a visualização externa do movimento de pessoas em seu interior.

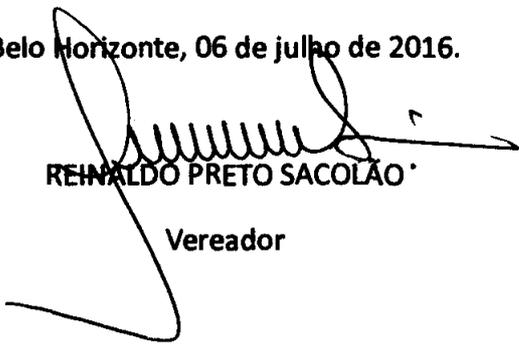
Parágrafo Único - As pessoas jurídicas mencionadas no *caput* deste artigo deverão, após o expediente bancário até o seu reinício no dia seguinte e nos dias em que não houver expediente bancário, posicionar câmeras de vigilância, bem como situar os vigilantes e/ou seguranças da agência em locais estratégicos da agência que permitam a perfeita visualização dos locais onde se encontram os caixas/terminais eletrônicos de autoatendimento.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto no artigo 1º dessa lei sujeita ao estabelecimento bancário ou instituição financeira a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O valor da multa instituída nesse artigo será corrigido pelo Poder Executivo anualmente pelos mesmos índices e critérios de correção de multas do município.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2016.

  
REINALDO PRETO SACOLÃO

Vereador

PL 1996/2016

DIRLEG	FL.
9	02

JUSTIFICATIVA

Os cidadãos em suas atividades e movimentações financeiras diárias em agências com caixa/terminais eletrônicos de autoatendimento pertencentes a estabelecimentos bancários ou instituições financeiras ficam muito expostos a observação de melleantes que se situam do lado de fora dessas agências.

As portas e paredes de vidros voltadas para a via pública, estacionamentos ou mesmo locais que não se enquadram nas duas hipóteses anteriores, mas permitem a observação das atividades dos clientes no interior das referidas agências, tornam-se um facilitador de assaltos que resultam muitas vezes em morte. Os noticiários de jornais, rádios e televisão, infelizmente, trazem grande volume de informação nesse sentido.

O objetivo da presente proposição legislativa é justamente contribuir com a segurança patrimonial e física dos clientes e pessoas que utilizam agências bancárias e congêneres em nosso município. Tal medida inibitiva e dificultadora preserva a vida, a incolumidade física e os traumas psicológicos advindos da extrema violência dessas ações de bandidos especializados nesse tipo de assalto, além de gastos financeiros do poder público e dos cidadãos na área de saúde e previdenciária com as conseqüências dessa violência.

Assim, certos dos benefícios trazidos pelo presente projeto de lei contamos com os nobres vereadores na aprovação do mesmo.

Belo Horizonte, 06 de julho de 2016

  
REINALDO PRETO SACOLÃO

vereador